

do País, com a consequente dispensa dos respectivos emolumentos e impostos;

Considerando que, dada a peculiar natureza das suas funções, não é aconselhável conceder tal dispensa aos militares dos três ramos das forças armadas mas, sendo justo, por outro lado, igualmente os isentar do pagamento dos encargos que presentemente oneram a obtenção da necessária autorização de ausência;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam isentas do pagamento do imposto do selo e de emolumentos as licenças para ausência do País de militares dos três ramos das forças armadas nas seguintes situações:

- a) Oficiais e sargentos do quadro permanente no activo, reserva ou reforma e praças do mesmo quadro em qualquer situação;
- b) Oficiais, sargentos e praças, não pertencentes ao quadro permanente, na prestação do serviço efectivo.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 15 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 113/73

de 22 de Março

Para prosseguimento dos investimentos previstos no III Plano de Fomento, a realizar pelo Metropolitano de Lisboa, prevê o respectivo programa de execução, para o corrente ano, o recurso à emissão de obrigações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a empresa Metropolitana de Lisboa, S. A. R. L., a emitir, em 1973, 300 000 obrigações, nominativas ou ao portador, do valor nominal de 1000\$ cada uma, em títulos de 1, 5, 10, 50 e 100 obrigações.

2. O juro nominal das obrigações, bem como outras condições não estabelecidas no presente diploma serão oportunamente fixados pelo Secretário de Estado do Tesouro, o qual igualmente aprovará a forma de colocação e o momento da emissão.

Art. 2.º As obrigações a emitir beneficiarão da isenção do imposto complementar e do imposto de capitais, bem como dos emolumentos relativos à emissão.

Art. 3.º — 1. É autorizada a Câmara Municipal de Lisboa a conceder o aval às obrigações emitidas.

2. Quanto ao aval a que se refere o número anterior, deverá observar-se, para os devidos efeitos e com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 39 795, de 28 de Agosto de 1954.

Art. 4.º As obrigações a emitir nos termos do presente diploma serão ainda equiparadas aos títulos referidos no n.º 3.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 768, de 30 de Junho de 1961, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 44 297, de 24 de Abril de 1962.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 15 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 114/73

de 22 de Março

Torna-se necessário regularizar a cessão operada, em 30 de Dezembro de 1950, a favor da Junta de Colonização Interna, de diversos prédios situados nos concelhos do Montijo e Palmela.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. Considera-se operada, a título definitivo, a cessão a favor da Junta de Colonização Interna, pela quantia de 6 006 178\$, já recebida, de todos os prédios situados nos concelhos do Montijo e Palmela, a que se refere o auto lavrado pela Direcção-Geral da Fazenda Pública em 30 de Dezembro de 1950, e identificados no mapa anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2. O referido auto constitui título bastante para a efectivação dos necessários registos a favor da entidade cessionária.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 15 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Mapa a que se refere o artigo único do Decreto-Lei n.º 114/73

Designação do prédio e sua composição	Freguesia	Concelho	Confrontações	Áreas — Hectares
Parte não dividida da antiga Herdade de Pegões	Canha e S. Pedro da Marateca.	Montijo e Palmela	Norte: Herdade de Colar de Perdizes, terras da Herdade das Taipadas, Herdade das Alpenduradas, terras da Herdade do Pontal, parque de material agrícola da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas e estrada nacional Montijo-Evora; nascente: terras da Herdade das Alpenduradas, terras da Herdade do Pontal, Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, estrada nacional Setúbal-Caia, escola primária de Pegões, viveiros da Direcção de Estradas do Distrito de Setúbal e celeiro da Federação Nacional dos Produtores de Trigo; sul: estrada nacional Setúbal-Caia, José Ribeiro Santana, viveiros da Direcção de Estradas do Distrito de Setúbal, escola primária de Pegões, celeiro da Federação Nacional dos Produtores de Trigo, caminhos de ferro do Estado, Herdades da Fonte e do Pego Claro e estrada nacional Montijo-Evora; poente: Herdades da Fonte e do Pego Claro, Rua L, que a separa dos talhões n.ºs 344-A a 351 da zona colonizada da antiga Herdade de Pegões, pinhal da Medronheira (cedido à Junta de Colonização Interna), talhões n.ºs 354 a 356, 357 e 358 a 360.	3 990,70
Herdade da Lagoa do Calvo	S. Pedro da Marateca ...	Palmela	Norte: talhões n.ºs 90, 108, 125, 142, 159, 175, 191 e 207 da zona colonizada da Herdade de Pegões, que fazem parte das terras chamadas de «Domingos Mendes» (cedidas à Junta de Colonização Interna), e casa dos cantoneiros da Direcção de Estradas do Distrito de Setúbal; nascente: Domingos Mendes, Direcção de Estradas do Distrito de Setúbal e herdeiros de Marcolino da Silva; sul: Vale Real; poente: Herdade das Faias.	308,30
Courelas das Faias	S. Pedro da Marateca ...	Palmela	Norte: estrada nacional Montijo-Evora; nascente: Herdade das Faias; sul: Vale Real e herdeiros de Cristiano de Mendonça; poente: Manuel Lúpi dos Santos Jorge.	206,00
Terras chamadas de «Domingos Mendes», silvadas na zona colonizada da antiga Herdade de Pegões, constituídas pelos talhões n.ºs 123 a 125, 140 a 142, 157 a 159, 174, 175, 187 a 191, 203 a 207, 219 a 222 e 234 a 236.	S. Pedro da Marateca ...	Palmela	Norte: Ruas Seis e Oito, que as separam dos talhões n.ºs 122, 139, 156, 173, 186, 202, 218 e 233; nascente: Rua H, que as separa dos talhões n.ºs 249, 250 e 251; sul: Domingos Mendes e Herdade da Lagoa do Calvo (cedida à Junta de Colonização Interna); poente: Ruas D e F, que as separam dos talhões n.ºs 105 a 108 e 170 a 173.	180,70
Pinhal da Medronheira, constituído pelos talhões n.ºs 336, 352 e 353 da mesma zona.	S. Pedro da Marateca ...	Palmela	Norte: Rua Três, que o separa dos talhões n.ºs 335 e 351; nascente: Rua L, que o separa da antiga Herdade de Pegões (cedida à Junta de Colonização Interna); sul: talhão n.º 337 e Rua Quatro, que o separa do talhão n.º 354; poente: Rua K, que o separa dos talhões n.ºs 320 e 357.	18,37
Talhão do Pinto, constituído pelo talhão n.º 339 da mesma zona.	S. Pedro da Marateca ...	Palmela	Norte: talhão n.º 338; nascente: talhão n.º 355; sul: Rua Cinco, que o separa do talhão n.º 340; poente: Rua K, que o separa do talhão n.º 323.	6,15

Designação do prédio e sua composição	Freguesia	Concelho	Confrontações	Áreas — Hectares
Pinhal do Trapo, constituído pelos talhões n.ºs 255 a 257 e 270 a 272.	S. Pedro da Marateca ...	Palmela	Norte: talhões n.ºs 254 e 269; nascente: talhões n.ºs 285 a 287; sul: Rua Três, que o separa dos talhões n.ºs 258 e 273; poente: talhões n.ºs 240 a 242.	36,75
Pinhal das Passarinhas, constituído pelos talhões n.ºs 119, 120, 136 e 137 da mesma zona.	S. Pedro da Marateca ...	Palmela	Norte: Rua Seis, que o separa dos talhões n.ºs 118 e 135; nascente: Rua E, que o separa dos talhões n.ºs 153 e 154; sul: Rua Sete, que o separa dos talhões n.ºs 121 e 138; poente: Rua D, que o separa dos talhões n.ºs 101 e 102.	24,50
Pinhal da Aroeira, constituído pelos talhões n.ºs 146, 147, 163 e 164 da mesma zona.	S. Pedro da Marateca ...	Palmela	Norte: talhões n.ºs 145 e 162; nascente: Rua F, que o separa dos talhões n.ºs 180 e 181; sul: talhões n.ºs 148 e 165; poente: Rua E, que o separa dos talhões n.ºs 129 e 130.	24,50
				4 795,97

O Ministro das Finanças, Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 200/73
de 22 de Março

Nos termos do artigo 23.º da organização aprovada pelo Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, § 1.º do artigo 2.º e § 1.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 48 405, de 29 de Maio de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja elevada à 1.ª classe a Repartição de Finanças do Concelho de Loulé e que o seu quadro fique constituído por 1 secretário de finanças de 1.ª classe, 1 secretário de finanças de 2.ª classe, 2 secretários de finanças de 3.ª classe, 10 aspirantes e 7 oficiais ou escriturários-dactilógrafos.

O actual chefe daquela Repartição será mantido na chefia até ao sexénio, nos termos do § 2.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 48 405.

O lugar reduzido na categoria de aspirante só se considera extinto quando vagar.

Ministério das Finanças, 14 de Março de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 115/73
de 22 de Março

A aquisição dos terrenos necessários à construção dos novos hospitais de Lisboa, com o carácter de urgência que a natureza de tais empreendimentos impõe, exige a adopção de medida legal adequada à declaração da utilidade pública das expropriações que se tornem indispensáveis.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São declaradas de utilidade pública urgente as expropriações necessárias para a construção dos novos hospitais centrais de Lisboa, em conformidade com as plantas parcelares aprovadas pelo Ministro das Obras Públicas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *Rui Alves da Silva Sanches* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 15 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 116/73
de 22 de Março

O Convénio entre Portugal e Espanha para regular o Uso e o Aproveitamento Hidráulico dos Troços